

Acórdão: 14.891/01/3^a
Impugnação: 40.010101926-54
Impugnante: Janci Luiz Pilatti
Proc. Sujeito Passivo: José Ildefonso Pereira/Outro
PTA/AI: 01.000136391-94
Inscrição Estadual: 621.011405.00-74
Origem: AF/ Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Irregularidade configurada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Irregularidade configurada. Porém, os valores arbitrados pelo Fisco não correspondem àqueles efetivos ou reais, razão pela qual deve ser excluída a penalidade prevista no inciso XX do art. 55, Lei nº 6763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Valores obtidos a partir de Ordem de Serviço expedida por Superintendência Regional distinta daquelas de início das prestações. Exigências canceladas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o subfaturamento de valores e o desacobertamento fiscal de prestações de serviço de transporte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 47 a 56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65 a 69.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de prestação de serviço de transporte desacobertada de documento fiscal, como também da prática de subfaturamento de determinadas prestações de transportes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere ao desacobertamento, percebe-se que a Impugnante sequer se pronuncia objetivamente a respeito de tal irregularidade, até porque inexistem nos autos elementos concretos a demonstrar a regularidade da operação flagrada pelo Fisco.

Relativamente ao subfaturamento, mais especificamente no tocante ao CTRC nº 000754, de 13.11.99, percebe-se que as exigências fiscais devem prevalecer, pois foi o próprio motorista transportador quem externou o valor real da operação. Portanto, correta a exigência fiscal em relação ao citado documento, no que concerne ao ICMS e MR.

Quanto ao CTRC nº 000971, onde o parâmetro adotado foi uma ordem de carregamento originada de Goiânia, reputa-se também correta a exigência do ICMS e MR, pois a operação ali descrita, mais especificamente o seu carregamento, ocorreu em São Gotardo-MG, o que demonstra a discrepância do valor adotado pela Impugnante no CTRC noticiado, tendo em vista o fato da praça de carregamento ser a mesma, seja entre o CTRC autuado como também do paradigma.

Em relação aos demais CTRC, cujo subfaturamento foi constatado com base na OS nº 007/98, da SRF/MUCURI, tem-se que o critério adotado pelo Fisco é falho, pois a circunscrição do contribuinte autuado é diversa daquele cujo parâmetro fora usado. São regiões completamente distintas.

Não bastasse isso, a referida OS nem mesmo foi objetivamente usada pelo Fisco, já que utilizada para se chegar a um índice específico e, a partir daí, ou seja, deste índice encontrado, proceder-se ao confronto com o valor dos CTRC, apurando-se o alegado subfaturamento.

Portanto, a prova trazida pelo Fisco a legitimar a prática de subfaturamento não enseja a configuração do ilícito.

No que tange à penalidade isolada adotada na infração de “subfaturamento”, tipificada no artigo 55, inciso XX, da Lei nº 6763/75, tem-se que ela é inaplicável ao caso concreto dos autos, pois em nenhum dos casos flagrados pelo Fisco se chegou a um “efetivo valor” ou a “um valor real” da prestação como ali previsto.

O Fisco adotou parâmetros e arbitrou no sentido de averiguar a prática do subfaturamento, não tendo, em momento algum, conseguido demonstrar o valor real da prestação.

Assim, nas irregularidades de prática de “subfaturamento” que prevaleceram, a penalidade isolada deve ser excluída.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos CTRC de números 001165, 001252, 000654, 000686, 000489, 000745, 000800, 00775, 001008, 001080, 001023, 000848, 001083, 001265 e 001304.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Excluiu-se ainda a Multa Isolada capitulada no inciso XX do art. 55 da Lei nº 6763/75, em relação a todos os conhecimentos de transporte. Vencidos parcialmente os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio, que excluía apenas a Multa Isolada capitulada no inciso XX do art. 55 da Lei nº 6763/75. Vencido, também em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que excluía ainda as exigências de ICMS e MR relativas ao CTCR nº 000971. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Antônio Lazaroni e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nilber Andrade.

Sala das Sessões, 09/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

FANC/ES